



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SETASC-PRO-2022/03350	SPA nº 2026-00000425
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso - SETASC (MUNICIPIO DE ARAPUTANGA/MT)	
Assunto(s)	Aditivo	
Data	Cuiabá/MT, 09 de fevereiro de 2026.	
Procurador(a)	RENATO FURTUNATO JACOBS	

PARECER N° 283/SGAC/PGE/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO. INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/CGE N.º 001/2015. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e parecer jurídico acerca da solicitação do Município de Araputanga-MT, por meio do Ofício nº



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



PGECAP202611452



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

444/2025 (fls. 507/523), para a utilização do saldo remanescente e aplicação financeira do Convênio n.º 123/2023, celebrado com a SINFRA cujo objeto consiste em *"aquisição de 'material de construção'; necessários para a construção de 45 (Quarenta e cinco) unidades habitacionais para grupos familiares de interesse social dentro do 'Programa Ser Família Habitação'; coordenadas Lat: 15°27'40,10'S Long: 53°20'42,73'O, dimensão de 9.912,00 m² no Município de Araputanga-MT"*.

A Conveniente, em síntese, solicita a construção de calçadas e muros das unidades habitacionais destinadas a grupos familiares de interesse social, com a utilização de saldo remanescente do próprio convênio, decorrente de desconto obtido no valor da licitação e dos rendimentos financeiros auferidos.

O valor total do objeto conveniado é de R\$ 4.800.991,95 (quatro milhões, oitocentos mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), e o saldo que se pretende utilizar para a ampliação do objeto é de R\$ 1.453.529,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos).

A documentação acostada aos autos passou pela análise da área técnica da Secretaria, razão pela qual exarou-se o Parecer Técnico n.º 001/2026/COHAB/SUHABS/SACID/SINFRA/MT às fls. 558/559.

Ato contínuo, foi solicitada a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado quanto à proposta apresentada.

Importam à presente análise os seguintes documentos:

1. Ofício n.º 444/2025 (fls. 507/523);
2. Declaração de Insuficiência de Terrenos Públicos (fls. 524 e 557);
3. Resumo Orçamento (fl. 534);
4. Planilha Orçamentária (fls. 535/536);
5. Memória de Cálculo (fls. 537/539);
6. Cronograma Físico-financeiro (fl. 541);
7. BDI (fl. 542);
8. ART n.º 1220250181338 (fls. 543/546);
9. ART n.º 1220260010648 (fls. 555/556);
10. Parecer Técnico (fls. 558/559);



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGECAP202611452



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11. Despacho nº 06798/2026/UAS/SINFRA (fl. 563);

É o relatório. Passo a opinar.

2. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os autos foram encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para análise e parecer jurídico acerca da solicitação do Município de Araputanga-MT para a ampliação da meta física do convênio firmado entre as partes.

Em suma, alega a municipalidade que *“A execução dos serviços de construção de muros e calçadas nas unidades habitacionais do Programa Ser Família Habitação, no município de Araputanga-MT, é fundamental para garantir a infraestrutura adequada, a segurança dos*



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGECAP202611452



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

moradores e a conformidade com as normas vigentes de acessibilidade e urbanização”, motivo pelo qual se pretende utilizar a quantia de R\$ 1.453.529,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) para a ampliação do objeto.

Pela relevância, importante registrar que no Estado de Mato Grosso, os convênios são regidos pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 001/2015, de 23 de fevereiro de 2015, que os conceitua como *“instrumento(s) que tem por objetivo a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, com estados, com municípios e com entidades privadas sem fins lucrativos”*.

O citado ordenamento jurídico aduz, nos termos do art. 18, inciso III, que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam *“alterar o objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado”*. O art. 30, §1º, estabelece que *“é vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar seu objeto, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto conveniado”*.

Ademais, útil trazer à baila, nos termos da legislação vigente, a conceituação de objeto como sendo o *“produto final do convênio, de acordo com o programa de trabalho e as suas finalidades”*, bem como a de meta, que seria o *“resultado a ser alcançado em cada ação desenvolvida com vistas a consecução do objeto do convênio”*.

Conforme se pode verificar, a aludida Instrução Normativa proíbe, como regra, a alteração do objeto do convênio.

É preciso ter em mente que a alteração a que o texto normativo se refere deve ser entendida como uma modificação substancial do objeto conveniado, de forma que represente um desvio da própria finalidade a que se destinava o convênio.



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



PGECAP202611452



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por isto, mostra-se possível ao conveniente promover modificações/alterações no convênio, desde que estas não representem a alteração substancial do objeto conveniado, sendo, assim, direcionadas a ampliar a execução do objeto ou alguma de suas metas. Pela relevância citamos o entendimento expressado por Jorge Miranda Ribeiro¹:

Razoável é a aceitação de mudança do objeto sem a rigidez desejada pelo legislador, mas analisada e decidida pela Administração com lastro em fatos argumentos técnicos, sociais, e econômicos, de forma conjunta ou isolada. Se assim não for, subtrai-se do concedente a autonomia o poder discricionário do principal financiador do gasto e por quem deve decidir em juízo de conveniência e oportunidade da adequação do objeto. Não se trata de incentivar qualquer mudança, mas sopesar as razões da iniciativa. Não é mudar a construção de uma ponte para a de um posto de saúde. Não está em análise o mérito da mudança. Mudar objeto é diferente de alterar ou adequar o objeto. Explica-se mudar seria eleger outro objeto sem qualquer pertinência com o anterior, como exemplificado anteriormente. Alterar o objeto significa ajustar condições técnicas, econômicas e sociais ou outra importante, a fim de viabilizar o empreendimento. Observe-se que a norma procura desautorizar qualquer um dos partícipes de promover a alteração do objeto. O rigor há de ser mitigado. Nesse sentido o avanço legislativo contido no caput do art. 37 e no inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Nesse sentido, a própria Instrução Normativa, em seu art. 18, prevê como exceção à inalterabilidade do objeto a ampliação da execução do objeto pactuado ou a redução ou exclusão da meta.

Na mesma linha do art. 18, o art. 29, §5º, da Instrução Normativa autoriza a ampliação do objeto do convênio. Por sua vez, o art. 32 possibilita a ampliação das metas do convênio. Do cotejo

¹ RIBEIRO, Jorge Miranda. **Curso Avançado de Convênios da União**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 119 - 122



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGECAP202611452



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desses artigos conclui-se que é possível a alteração do convênio tanto para a ampliação da execução do objeto pactuado, como também para a ampliação da meta.

A utilização de **saldo de convênio** encontra amparo legal na referida Instrução Normativa que assim dispõe:

Art. 29 Como parâmetro para elaboração e definição das parcelas constantes do cronograma de desembolso deverá observar:

(...)

§ 5º Havendo comprovado interesse público, plena regularidade das obrigações do conveniente e mediante proposta aprovada pelo órgão ou entidade concedente, os saldos financeiros remanescentes poderão ser aplicados pelo conveniente na ampliação do objeto do convênio. (Grifo nosso)

Art. 32 Caso seja concluída a execução das metas objeto do convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o conveniente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério do concedente e desde que exista prazo suficiente para executá-las dentro da vigência. (Grifo nosso)

Logo, da análise dos artigos acima transcritos podemos estabelecer como requisitos para a utilização do saldo final: a) existência e comprovação de interesse público; b) plena regularidade das obrigações; c) aplicação na ampliação do objeto do convênio; d) prazo suficiente para execução das metas e e) autorização a critério do poder concedente.

A questão relativa ao **interesse público** deve ser avaliada pela Secretaria de Estado consulente, a quem compete analisar, com discricionariedade, a conveniência das políticas públicas de sua competência.



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGECAP202611452





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Repisa-se que a justificativa do interesse público foi fornecida pela municipalidade e aprovada pela área técnica responsável, **sem que esta certificasse a ausência de desvio de finalidade do objeto com a alteração pretendida** (fl. 559):

4. CONCLUSÃO:

Com base no exposto pelo município de Araputanga, anexo apresentação da ART do Engenheiro João Gustavo Faria dos Santos Junior, fiscal da Prefeitura de Araputanga, após a análise técnica, apresento um parecer FAVORÁVEL ao pedido de utilização do saldo do convênio nº 0123/2023, no valor de 1.462.917,97 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos).

Em relação à **plena regularidade das obrigações**, registra-se que o feito deverá ser instruído com a comprovação do correto cumprimento das obrigações assumidas, **seguida pela devida certificação pelo setor finalístico da Secretaria quanto a conformidade da prestação de contas dos valores transferidos, ainda que parcialmente**.

Quanto à **aplicação na ampliação do objeto do convênio**, deverá ser comprovada pelo requerente a aplicação efetiva dos valores para ampliação das metas físicas durante a execução objeto, **sob pena de reprovação de eventual prestação de contas, sem prejuízo de responsabilização do gestor municipal**.

No tocante ao **prazo suficiente para execução das metas**, repisa-se que a área técnica responsável deverá certificar a suficiência dos prazos encartados pela requerente no Cronograma Físico-financeiro (fl. 541).

Não obstante, **a autorização do poder concedente** deverá ser providenciada, e dependerá de análise de conveniência e oportunidade da medida com vistas ao interesse público.

Outrossim, denota-se que há divergência nos valores requisitados pela conveniente, com valores distintos de R\$ 1.453.529,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e nove



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGCAP202611452



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reais e vinte e nove centavos) (fl. 541) e R\$ 1.462.917,97 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) (fl. 559). **Assim, deverá ser indicado o valor definitivo necessário à ampliação.**

Por fim, vale lembrar que, consoante o disposto no art. 68 da Instrução Normativa Conjunta 001/2015, caso não atendidos os requisitos para a utilização do saldo residual do instrumento, o saldo deve ser vertido para o Tesouro Estadual.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, **opina-se pela possibilidade** de ampliação meta física do objeto com a utilização do saldo financeiro do Convênio n.º 123/2023, desde que cumpridas as seguintes recomendações:

1. Seja certificado pela área técnica a ausência de desvio de finalidade do objeto com a ampliação pretendida;
2. Seja instruído o feito com comprovante do correto cumprimento das obrigações inicialmente assumidas, seguido pela devida certificação pelo setor finalístico quanto à conformidade da prestação de contas parcial dos valores já transferidos;
3. Seja certificado pela área técnica a suficiência do prazo de vigência para execução das metas ampliadas;
4. Seja indicado o valor definitivo necessário à ampliação;
5. Seja providenciada autorização da autoridade competente, mediante análise de conveniência e oportunidade com vistas ao interesse público;
6. Caso aprovada a ampliação, que sejam juntados ao longo da execução os comprovantes de regular uso dos valores no objeto ampliado, sob pena de reprovação das contas do convênio e responsabilização do gestor municipal.



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>



PGECAP202611452



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer. À superior consideração.

RENATO FURTUNATO JACOBS

Procurador(a)



Assinado digitalmente por RENATO FURTUNATO JACOBS - 09/02/2026 - 16:24
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 1L2BF



PGECAP202611452



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 11/03/2026 às 16:09:29.
Documento Nº: 35152590-3094 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=35152590-3094>